



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042999-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE CRISTINA LIGEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2764

APELAÇÃO: 1042999-08.2024.8.26..0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: HELOSIA PEREIRA PANDINI

APTE.: SIMONE CRISTINA LIGEIRO

APDO.: BANCO ORIGINAL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos morais cumulada com declaração de inexigibilidade de débitos e pedido de tutela de urgência. A autora alega negativação indevida de seu nome por débitos que afirma não possuir com o banco réu. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade da Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os débitos apontados pelo banco réu são devidos pela autora e se houve negativação indevida de seu nome.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, e ônus da prova da existência do contrato cumprido pela requerida.

4. A requerida junto faturas do cartão da parte autora que demonstram seu uso habitual e seu inadimplemento.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais cumulada com declaração de inexigibilidade de débitos e pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório e apresentando a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor*”

atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, da mesma lei, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.” (fls. 176/179)

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 182/196, no qual requer, em síntese: (a) a declaração de inexistência dos débitos discutidos nos autos; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação indevida; (c) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

A requerida/apelada apresentou contrarrazões às fls. 200/218.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 35.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em suas alegações iniciais (fls. 1/6), a autora relata que, ao tentar comprar um sofá por meio de carnê, foi surpreendida com a negativação de seu nome. Ela afirma que foi cliente do banco réu, mas que não possui débitos com a instituição, razão pela qual considera a negativação indevida e abusiva.

As dívidas em questão, conforme os autos, são no valor de R\$ 109,50, com data de ocorrência em 29/04/2022 contra nº 501848657, e R\$ 133,04, com data de ocorrência em 24/04/2022, contrato nº 5345400804227007 (fls. 30). A autora sustenta que essas cobranças não têm fundamento, reiterando que não possui débitos pendentes com o banco.

Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois se trata de relação de consumo com instituição financeira: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

A autora nega ter contratado o cartão de crédito com a requerida e, por isso, contesta a cobrança. Diante da impossibilidade de prova negativa, incumbia à requerida demonstrar a existência do contrato, conforme o art. 373, II, do CPC, o que a requerida cumpriu.

Na contestação apresentada às fls. 41/56, a requerida afirma que a autora possuía conta junto à instituição financeira e que contratou linhas de crédito. A própria autora admite ser titular de uma conta no banco requerido, que, por sua vez, demonstrou a origem dos débitos às fls. 125/165.

O contrato n.º 501848657, juntado às fls. 134/137, indica parcelas no valor de R\$ 54,75. Dessa forma, a dívida apontada de R\$ 109,50 decorre do inadimplemento de duas parcelas desse contrato. Além disso, ressalta-se que esse contrato gerou um crédito de R\$ 340,23 em favor da autora, valor que foi creditado em seu cartão de crédito, conforme demonstrado na fatura de fls. 152/154.

Já o apontamento referente ao contrato n.º 5345400804227007 diz respeito ao cartão de crédito da autora, o qual era habitualmente utilizado por ela, conforme se verifica nas faturas de fls. 145/165. Observa-se, por exemplo, que na fatura de fl. 147 há registros de compras em um supermercado e em um posto de combustível, gastos que não foram impugnados pela autora. Assim, cabia à requerente apresentar provas de que estava em dia com as faturas de seu cartão, o que não constitui prova de difícil produção. Ademais, a diferença entre os valores das faturas e o montante do apontamento decorre da incidência de encargos moratórios.

Ressalta-se que pequenas divergências não afastam a demonstração, pela parte requerida, da origem dos débitos:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito – Sentença de improcedência - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, fez uso do cartão e deixou de pagar o valor levado à negativação - Divergências entre o valor da fatura em aberto e aquele levado a negativação que decorrem da incidência dos encargos da mora, cuja legalidade ou não de sua incidência não é objeto de discussão judicial – **Cediço, de outro lado, que o número do contrato não corresponde com o número informado pelos órgãos de proteção ao crédito - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Danos morais não configurados – Verba honorária majorada - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1102661-34 .2023.8.26.0002 São Paulo, Relator.: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 22/04/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2024) (grifo nosso)***

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito . Apontamento nos órgãos restritivos. Origem do débito e cessão de crédito provados. Ausência de prova da quitação das obrigações contraídas com a empresa cedente. **Pequenas divergências entre valores e numeração que não afastam a verossimilhança das alegações de defesa, nem a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito .** Falta de notificação do devedor que não interfere na validade e nem na eficácia da cessão (art. 290 do Código Civil). Notificação prévia sobre a negativação que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Fundo Apelado (art. 373, II, CPC). Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido . (TJ-SP - Apelação Cível: 10591420620238260100 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 05/03/2025, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2025) (grifo nosso)*

Nessa Turma:

CONTRATO – Serviços Bancários – Ação declaratória de inexistência de débito – Cartão de crédito – IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Não acolhimento – Contratação de advogado particular não exclui o benefício da gratuidade de justiça – Inteligência do art. 99, § 4º, do CPC – PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – Apelante que juntou prova de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 373, I, do CPC – Apelado que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante, nos termos do artigo 373, II, do CPC – Alegações genéricas – Ausência de juntada de documentos comprobatórios da capacidade financeira do consumidor, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da Res. nº 4.753/2019 do CMN, e do art. 4º, caput e § 1º, da Res. nº 96/2021 do BCB – PROVA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE – Fato incontroverso – PROVA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Fato cuja comprovação se confunde com a comprovação do débito atribuído ao apelante – PROVA DO DÉBITO – Apelado que se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, do CPC) – Juntada de faturas que demonstram perfil de consumo compatível com o padrão do consumidor de baixa renda – Gastos incompatíveis com padrão de terceiro golpista – GEOLOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES – Indicação geográfica dos gastos efetuados pelo apelante demonstram se tratar de despesas rotineiras realizadas nas proximidades da sua residência – Verossimilhança das alegações do apelado – ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU – O autor-apelante tem o ônus de se manifestar, em réplica, acerca dos documentos juntados pelo réu-apelado em contestação (art. 437 do CPC) – INÉRCIA E ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO AUTOR – Diante da verossimilhança da

*documentação juntada pelo banco, caberia ao consumidor juntar extratos de conta corrente, faturas de outros cartões de crédito e até mesmo extrato do "app" Uber, a fim de rebater as alegações acerca do seu perfil de consumo – Consumidor que não trouxe elementos concretos, restringindo-se a alegações genéricas e quedando-se inerte quanto à produção de prova documental – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Não cabimento – Consumidor que tinha maior facilidade para produzir provas acerca do seu próprio perfil de consumo – Ausência de hipossuficiência probatória – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – TELAS SISTÊMICAS COMO MEIO DE PROVA – Admissibilidade – "Prints" de telas sistêmicas produzidas unilateralmente que, embora não tenham força probatória quando desacompanhadas de outros elementos, adquirem grande valor persuasório diante do acervo probatório coligido pelo banco – Precedentes do TJSP – ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE – A impugnação da autenticidade (art. 436, II., do CPC) ou a suscitação da falsidade (art. 436, III, do CPC) do documento deve ser específica (art. 436, par. ún., do CPC) – A ausência de impugnação específica implica no reconhecimento da autenticidade do documento (art. 411, III, do CPC) – Precedentes do TJSP – Apelante que, na espécie, não impugnou especificamente as faturas juntadas pelo apelado – **DIVERGÊNCIA ENTRE FATURA E EXTRATO DO SPCP** – Pequena divergência que se explica pela incidência dos acréscimos decorrentes da taxa de juros do crédito rotativo – **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA** – Não ocorrência – **Exercício regular de direito** (art. 188, I, do CC) – **DANOS MORAIS** – Não configurados – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1038655-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (grifo nosso)*

Dessa forma, a requerida demonstrou de maneira suficiente a origem dos débitos relacionados aos apontamentos, enquanto a autora não comprovou nos autos estar adimplente com suas obrigações, ônus que lhe competia. Assim, correta foi a sentença ao julgar improcedente a presente ação.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo eles ser majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora (fl. 35).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora